
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS
HUMANOS

DECRETO Nº 677, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES DE COMBATE AO
AVANÇO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS
(COVID-19) EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, e, em conjunto com a Associação Comercial e Empresarial do Município,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 676, de 19 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.301, de 19 de março de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 emitido pelo Senado Federal que reconheceu estado de calamidade pública em todo território nacional, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o avanço do Novo Coronavírus (COVID-19), em todo o País;

CONSIDERANDO o constante e diário agravamento da crise decorrentes do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças das situações vivenciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de imposições mais restritas como forma indispensável para o enfrentamento da pandemia nacional provocada pelo alastramento do Novo Coronavírus (COVID-19), com o fim de proteger a população do Município de Teixeira Soares;

CONSIDERANDO tratativas realizadas pelas autoridades municipais de saúde e Gabinete do Prefeito com a Diretoria da Associação Comercial e Empresarial de Teixeira Soares;

CONSIDERANDO que compete ao município, dentro de sua circunscrição, zelar pela saúde, segurança e assistência pública, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS classificou como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19), devido seu alto grau de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a presença do novo Coronavírus (COVID-19), está confirmada em todo o território nacional e que existe um tempo necessário para que exames laboratoriais definem o diagnóstico;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do novo Coronavírus (COVID-19),

DECRETA:

Artigo 1º Em complementação das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal através do Decreto Municipal nº 676, de 19 de março de 2020, em caráter de prevenção, visando evitar a disseminação e propagação do vírus Novo Coronavírus (*Covid-19*), no território do município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, edita-se o presente decreto.

Artigo 2º A partir de 00h00min horas do dia 23 de março de 2.020 até às 23h59min horas do dia 29 de março de 2.020, fica suspenso o atendimento presencial à população, em todo e qualquer estabelecimento de natureza comercial, de prestação de serviços, comerciantes ambulantes (*barraquinhas*) e instituições financeiras (bancos) e casas lotéricas, em todo o território do município.

Parágrafo Único: As instituições financeiras (bancos) e casas lotéricas deverão manter em funcionamento os caixas eletrônicos, quando houver, mediante a permissão de acesso de, no máximo, duas pessoas ao recinto por vez, além dos funcionários necessários ao atendimento.

Artigo 3º Excetuam-se das suspensões constantes do artigo anterior as seguintes atividades, as quais manterão o atendimento, com as restrições constantes deste decreto:

I – Supermercados e mini mercados;

II – Farmácias;

III – Postos de abastecimento de combustíveis;

IV – Panificadoras;

V – Empresas de distribuição e fornecimento de gás de cozinha e de água;

VI – Empresas de recepção de produtos agrícolas;

VII – As serventias extrajudiciais vinculadas ao Poder Judiciário Estadual (cartórios), que funcionem fora do prédio do fórum da comarca, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Meritíssimo Juiz Corregedor da comarca;

VIII - Órgãos de imprensa;

IX - Feiras de produtos da agricultura familiar, com entrega domiciliar (*delivery on line*).

X - Funerárias;

XI - Atividades de comércio que se adaptem ao sistema *delivery*.

Parágrafo 1º As empresas relacionadas neste artigo deverão, obrigatoriamente, funcionar com as portas fechadas, permitindo-se o acesso de, apenas, duas pessoas por vez, de maneira a evitar o contato próximo, exceto os supermercados.

Parágrafo 2º Os Supermercados deverão permitir o acesso em seu interior de, no máximo, dez (10) pessoas por vez, além dos seus atendentes e demais funcionários.

Parágrafo 3º Os Supermercados que possuam em seu interior ou em anexo, serviços de restaurantes e/ou de lanchonetes, em relação a essas atividades deverão obedecer à suspensão contida no artigo 2º, deste decreto.

Parágrafo 4º Os mini mercados deverão permitir o acesso em seu interior de, no máximo, três (03) pessoas, além de seus atendentes e demais funcionários.

Parágrafo 5º É permitido a todos os estabelecimentos comerciais constantes deste artigo, a prática de serviço de entrega domiciliar (*delivery*).

Parágrafo 6º As serventias extrajudiciais constantes do item VII, do artigo 3º, deverão permitir o acesso de, no máximo, uma (01) pessoa por vez em seu interior, além dos empregados e servidores.

Parágrafo 7º Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, com exceção daqueles que atuam em sistema de *delivery*, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - Disponibilização, na entrada do estabelecimento e em outros lugares de fácil visualização, de avisos e orientações quanto à forma de atendimento dos clientes, visando atender as normas contidas neste decreto, além de disponibilizar álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - Higienizar, quando do início das atividades e enquanto perdurar o período de atendimento, todos os móveis, equipamentos e utensílios de uso dos clientes e de seus empregados;

III - Higienizar pisos e banheiros com intervalo máximo de (3) três horas, preferencialmente com água sanitária;

IV - Manter os locais de circulação e áreas comuns, preferencialmente com janelas abertas e adotar todas as medidas de facilitação da circulação de ar nesses locais;

V - Manter *kit* completo de higienização de mãos nos sanitários de uso de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha.

Artigo 4º Fica vedado o funcionamento de toda e qualquer atividade em academias públicas e privadas, em parques infantis, em clubes sociais e de serviços, bem como toda prática esportiva ou de lazer com aglomeração de pessoas.

Artigo 5º Recomenda-se a todas as instituições religiosas e associações de qualquer natureza, a suspensão de reuniões, de atos religiosos e sociais e de outras atividades correlatas, que para a sua realização, proporcione aglomeração de pessoas em um só local.

Artigo 6º As empresas - pessoa jurídica - e as pessoas físicas que deixarem de cumprir com as determinações contidas neste decreto, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- a) advertência verbal;
- b) advertência escrita;
- c) multa de R\$ 500,00 por infração;
- d) multa de R\$ 5.000,00, no caso de reincidência, com imediata interdição do estabelecimento;

Parágrafo Único. As sanções serão aplicadas pela autoridade fazendária municipal, mediante notificação escrita, sem prejuízo das sanções a cargo das autoridades estaduais e federais.

Artigo 7º Fica suspenso o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde e do Setor de Emissão de nota fiscal de produtor.

Artigo 8º Fica estabelecido em todo território do Município de Teixeira Soares, área urbana e rural, o recolhimento domiciliar - "*toque de recolher*" - diariamente, a partir das 20h00min horas, de maneira a não se permitir a permanência de pessoas em locais públicos e naqueles estabelecimentos privados cujo funcionamento é vedado por este decreto, exceto em situações de necessidades inadiáveis e indispensáveis ou por aquelas pessoas, que pela natureza de seu trabalho, tenham de estar fora de suas residências.

Artigo 9º Fica vedada a entrada de ônibus, vans e de veículos similares, na circunscrição do município, que estejam transportando passageiros vindos de outras localidades, exceto os que estejam a serviço do combate ao COVID-19.

Artigo 10. Fica expressamente proibida a presença e o comércio realizado por vendedores ambulantes de fora do Município.

Artigo 11. Fica recomendado que sejam adotadas medidas de prevenção, orientação e higienização para aqueles estabelecimentos e autônomos que desenvolvam atividades de transporte público e de passageiros, inclusive do tipo táxi e similares.

Artigo 12. A vigilância municipal em saúde fica autorizada a tomar todas as medidas que entender necessárias para a aplicação do presente decreto, bem como a fixar novas medidas para o enfrentamento da pandemia COVID-19, de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias regional, estadual e nacional, mesmo inovando, desde que no estrito cumprimento de suas prerrogativas e atribuições, se necessário.

Artigo 13. Recomenda-se que apenas uma pessoa por família se dirija aos mercados e farmácias para fazer compras, objetivando evitar aglomerações de pessoas.

Artigo 14. Fica recomendado que se evite fazer viagens ou sair do Município de Teixeira Soares, exceto no caso de urgência ou de extrema necessidade.

Artigo 15. Ficam proibidas caminhadas, passeios de bicicleta e quaisquer outros deslocamentos feitos a título de esporte ou lazer.

Artigo 16. A Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a requisitar servidores de outras secretarias que não integrem o grupo de risco, para atender às necessidades de pessoal no período de emergência, caso em que deverá fornecer os equipamentos de proteção (EPI's) necessários ao cumprimento seguro de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor requisitado deverá apresentar-se imediatamente ao posto de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções previstas estatutariamente e na legislação própria, salvo justo motivo ou motivo de força maior, decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Artigo 17. Fica autorizada a adesão de profissionais, em regime de voluntariado, desde que previamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde, para colaborar na execução de ações e atividades que contribuam para evitar a disseminação do novo Coronavírus.

Artigo 18. Fica a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social autorizada a adquirir, compor e entregar, mensalmente e enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares, uma cesta básica de alimentos a cada um dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino, em substituição a merenda escolar a que teria direito se estivesse frequentando a sala de aula.

Parágrafo único. A cesta básica de que trata o “caput” deste artigo será composta de maneira a atender ao indicado pelo profissional nutricionista, com o fim de preservar a característica similar ao da alimentação escolar regularmente servida na escola.

Artigo 19. As atividades de fiscalização e de poder de polícia, necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto, poderão ser executadas em conjunto por servidores municipais, polícia militar, polícia civil e demais autoridades que detenham as prerrogativas para tal.

Artigo 20. As medidas previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, a depender da modificação de situações de fato.

Artigo 21. Este Decreto entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIVULGUE-SE AMPLAMENTE.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito do Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná em 21 de março de 2020.

(assinado)

LUCINEI CARLOS THOMAZ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Levi Varela da Silva

Código Identificador:8B0AEED9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/03/2020. Edição 1975

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>